



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **886507**

Natureza: Embargos Declaratórios

Apensado à Prestação de Contas Municipal n. **709505**, que tem como apenso o Pedido de Reexame n. **806968**

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Recorrente: Cláudia do Carmo Martins de Barros, Prefeita Municipal à época

Procurador(es): Gustavo Ferreira Martins, OAB/ MG 124686; Augusto Mário Menezes Paulino, OAB/MG 83263; Augusto Mário Caldeira Paulino, OAB/MG 23135; Hélio Soares de Paiva Junior, OAB/MG 80399

Representante do Ministério Público: não atuou

Relator: Conselheiro Mauri Torres

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PRELIMINAR: CONHECIMENTO DO APELO – MÉRITO: PROVIMENTO PARCIAL – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS.

*Dá-se provimento parcial aos Embargos Declaratórios para reconhecer a omissão da decisão recorrida somente no que se refere à ausência de manifestação acerca da decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e para afastar a aplicabilidade do referido instituto nos autos por se tratar de apreciação das Prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo para fins de emissão de parecer prévio. Intimam-se os interessados.*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(conforme arquivo constante do SGAP)

**Segunda Câmara - Sessão do dia 25/04/13**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Embargos Declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Cláudia do Carmo Martins de Barros, Prefeita do Município de Bom Sucesso no exercício de 2005, em face da decisão proferida no bojo do Pedido de Reexame n. 806968 (apenso), na sessão da Segunda Câmara do dia 30/10/2012 que negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ressalte-se que o Pedido de Reexame n. 806968 foi interposto em face da decisão de fls. 368/373 exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 709505 (apenso), que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pela Sra. Cláudia do Carmo Martins Barros, Prefeita do Município de Bom Sucesso, uma vez que foi aplicado somente 12,63% nas ações e serviços públicos de saúde em descumprimento ao percentual mínimo exigido na área da saúde, e que o repasse efetuado à Câmara Municipal ultrapassou em 1,14% o limite definido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal. A Segunda Câmara, em decisão proferida no dia 30/10/2012, negou o provimento ao Pedido de Reexame nos termos do Acórdão às fls. 62/66 dos referidos autos:

*1) Ressalta-se que, com a inclusão do valor relativo ao FUNDEF, o percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo foi de 7,95%, obedecendo ao limite fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000, sanando a irregularidade apontada neste item. 2) Verifica-se que, de acordo com os documentos apresentados pela gestor, na inspeção efetuada no Município, foi apurada a aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde equivalente a 10,52% da receita base de cálculo, abaixo do limite constitucionalmente exigido. 3) Nega-se provimento ao Pedido de Reexame para manter a decisão recorrida.*

Em sua petição de fls. 01/04, a embargante requer a supressão da omissão e da obscuridade da decisão transcrita acima a fim de que sejam conhecidos e julgados procedentes os embargos, atribuindo-lhes efeito modificativo sobre a decisão recorrida para o fim de emitir parecer prévio pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2005.

Esse é o relatório, em síntese.

#### **PRELIMINAR- ADMISSIBILIDADE**

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas preceitua em seus artigos 342/348 que os embargos declaratórios devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão recorrida e se destinam a “*corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas*” devendo conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se que a Embargante foi intimada da decisão do Pedido de Reexame em 15/03/2013 mediante publicação no Diário Oficial de Contas, razão pela qual, uma vez que não teve expediente nos dias 28 e 29/03/2013, constato a tempestividade do presente pedido protocolizado em 01/04/2013, cujo propósito é sanar suposta omissão e obscuridade na decisão guerreada.

Isto posto, considerando que a parte é legítima e que a petição recursal se destina a sanar omissão e obscuridade de decisão consubstanciada em Acórdão devidamente publicado pelo Tribunal, conheço dos presentes embargos declaratórios com fundamento no art. 343 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também conheço do presente recurso.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

## FUNDAMENTAÇÃO

A Embargante, em suas razões recursais, requer a supressão da omissão e da obscuridade da decisão da Segunda Câmara do dia 30/10/2012 que negou o provimento ao Pedido de Reexame sem analisar a ocorrência de decadência de 05 anos entre a prestação de contas e o seu julgamento aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer. Afirma ainda, que a decisão nada manifestou quanto às rubricas em si, sobretudo com relação à inclusão, ou não, da sub-função 301.0023 no cômputo da aplicação dos recursos do Município de Bom Sucesso com saúde no ano de 2005.

### \_ Da Decadência

Quanto à omissão no que se refere à apreciação da decadência suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assiste razão à Embargante uma vez que a decisão da Segunda Câmara do dia 30/10/2012 que negou o provimento ao Pedido de Reexame não se manifestou acerca desta questão. Diante desta constatação, cumpre enfrentar o tema da decadência alegada no parecer ministerial.

O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal Daniel de Carvalho Guimarães propõe que a competência constitucional para a apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, atribuída ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio, sujeite-se, por analogia, ao prazo decadencial estabelecido no art. 110-H da Lei Complementar 102/2008 para os registros dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, merecendo destaque o seguinte trecho de seu parecer de fls. 48/51:

(...)

*g) a competência para julgamento das contas é um direito potestativo, tal como a competência para examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e reforma;*

*h) esse direito potestativo deve ser exercido pela Câmara Municipal, com ou sem o parecer prévio do Tribunal de Contas, de acordo com os itens anteriores, dentro de determinado prazo decadencial, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo;*

*i) conforme o art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008 e as demais regras de decadência existentes no ordenamento jurídico brasileiro antes dela sobre controle de atos da Administração Pública (arts. 65 da Lei estadual n. 14184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal n. 9784/99 e 1º da Lei Federal n. 9873/99) o prazo deve ser de 5 (cinco) anos;*

*j) não é razoável a aplicação do maior prazo prescricional previsto em matéria penal para os crimes de responsabilidade e contra a administração pública (16 anos) ou quaisquer outros da mesma natureza, pois o Direito Penal tutela os bens jurídicos mais relevantes e em ultima ratio, eleitos com base nos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade, contra condutas violadoras consideradas graves,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

*contexto no qual os prazos para o exercício da pretensão punitiva (apuração, processo e sanção) devem ser mais alargados;*

*k) decorrido esse prazo, não poderá haver apreciação em parecer prévio nem julgamento das contas;*

*l) caso a prestação ainda não tenha recebido parecer prévio, o Tribunal de Contas deve reconhecer a decadência e remeter a decisão à Câmara Municipal para que, por ato próprio, assim também reconheça;*

*m) somente será considerado regularmente apresentado o parecer prévio definitivo, com a apreciação de eventual pedido de reexame, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.*

Primeiramente, ressalta-se que a hipótese de incidência do instituto da decadência, elencada no art. 110-H da Lei Complementar 102/2008, com redação dada pela Lei Complementar 120/2011, é taxativa e, a meu ver, não pode ser aplicada analogicamente à apreciação e julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Tal posicionamento não se lastreia apenas na interpretação literal do preceito contido no referido dispositivo normativo, mas considera, outrossim, que o atraso na emissão do parecer prévio não retira o poder-dever do Tribunal de Contas de apreciar as contas prestadas pelo Executivo, sob pena de se subverter o sistema constitucional de controle externo, esvaziando uma das nobres competências constitucionais outorgadas às Cortes de Contas.

Não se pode olvidar que a competência para o exercício do controle externo atribuída ao Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, diz respeito a um dos pilares do Estado Democrático de Direito, qual seja, a independência harmônica entre os Poderes, cuja garantia demanda um efetivo sistema de pesos e contrapesos – *checks and balances*.

Acerca da matéria, cabe destacar um trecho do recente voto do Conselheiro Sebastião Helvécio, que afastou a questão da decadência na Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Vermelho 2004, autos n. 695509, apreciada na sessão da 2ª Câmara do dia 13/09/2012, nos seguintes termos:

*No intuito de enriquecer a discussão, com a devida vênia da fundada opinião apresentada no minucioso parecer de fl. 30/39, acrescento que, ao se acatar a tese da existência de decadência para a manifestação desta Corte em parecer prévio e posterior julgamento pelo Poder Legislativo nas prestações de contas anuais, configurar-se-ia indevida disposição da irrenunciável competência constitucional de análise técnica e de julgamento político, pelo Poder Legislativo, das contas de Chefes do Poder Executivo.*

*O parecer que subsidia a avaliação das contas de governo segue regime diferenciado com relação ao julgamento autônomo de atos de gestão, sendo pautado aquele parecer por uma análise consolidada das contas da Administração Pública sob o aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, conforme art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tal análise tem por objetivo primordial disponibilizar à sociedade e seus representantes, membros das Casas Legislativas o julgamento, em única instância, das contas do Poder Executivo. É avaliação técnica e política sistemática que se dá em nome do princípio republicano da prestação de contas e em respeito ao regime democrático.*

*Sob essa perspectiva, em tese, nenhum dos personagens institucionais que integram tal processo avaliativo constitucional seria beneficiado com a ausência de decisão efetiva de mérito com relação às contas consolidadas de gestão, mesmo que de forma intempestiva. Noutras palavras, na hipótese aventada de eventuais atrasos nos processos de deliberação sobre as prestações de contas anuais – na formulação, aprovação, remessa e julgamento dos pareceres prévios desta Casa –, entendo que o princípio da segurança jurídica não deve incidir, porque, em abstrato, não há a quem proteger. A atuação dos Tribunais de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

*Contas e do Poder Legislativo nesse processo constitucional de análise de gestão, é imperativa, indispensável e, sempre, oportuna, sendo, não obstante, desejável que seja também tempestiva.*

*Além do mais, os bons gestores têm interesse e direito de ver suas contas saudáveis declaradas regulares pelos Tribunais de Contas e também de vê-las julgadas favoravelmente no âmbito do Poder Legislativo.*

*Por outro lado, a população tem o direito de ver as contas de seus representantes relativas à aplicação dos recursos públicos analisadas de forma sistemática, periodicamente, com fundamentos técnicos e políticos, para que possam contar com subsídios para a avaliação retrospectiva dos mandatos eletivos e, ainda, para o incremento da democracia participativa.*

*Não obstante a respeitável tese levantada pelo MPTC, reiterada vênua, confere rigorosa hipertrofia ao princípio da segurança jurídica, que fundamentaria a alegação de existência de prazo decadencial.*

*Noutro giro, confrontando-se e ponderando-se princípios, tenho que a hipótese levantada, a par e a pretexto de prestigiar a segurança jurídica, em princípio a favor dos gestores, de modo inverso negaria aos próprios gestores e também aos cidadãos a essencial avaliação política da gestão, em prol da melhoria da atuação governamental em respeito ao sensível princípio republicano da prestação de contas e ao próprio regime democrático.*

*Não obstante, mesmo que se admitisse a incidência do princípio da segurança jurídica, ter-se-ia um conflito entre este e o princípio republicano da prestação de contas e o próprio regime democrático, sendo de se afastar, no caso concreto, pela técnica hermenêutica da ponderação de princípios o de menor valor para prestigiar-se o mais valioso.*

*No caso, o princípio da prestação de contas dos gestores de recursos públicos é constitucionalmente sensível, sendo causa de intervenção entre pessoas políticas, nos termos do art. 34, VII, “d” e 35, II, da Constituição Cidadã, o que gera abalo à própria estrutura do pacto federativo.*

*Desse modo, revela-se inaplicável o instituto da segurança jurídica ao caso, sendo, assim, de se afastar a alegação de decadência. (destaquei)*

Registre-se que, especificamente nos casos de apreciação da legalidade dos atos administrativos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma e pensão, a incidência da decadência impõe ao Tribunal de Contas um fazer, qual seja, registrar o ato. Noutro viés, a incidência da decadência na apreciação e julgamento das contas do Prefeito Municipal, conforme proposto pelo Douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, implicaria o não exercício de competência constitucionalmente prevista.

Destarte, entendo que o instituto da decadência no âmbito desta Corte, insculpido no art. 110-H da Lei Complementar nº 102/2008, não tem o condão de impor restrição ou óbice ao exercício das atribuições constitucionais que foram outorgadas aos Tribunais de Contas como órgãos responsáveis pelo controle externo da Administração Pública, em auxílio ao Poder Legislativo.

Corroborando esse entendimento, cumpre trazer à baila trecho elucidativo do voto do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, consignado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 724637, que teve por escopo uniformizar a aplicação do instituto da decadência no âmbito deste Tribunal:

*Colocado isso, eu gostaria, também, de destacar, de ressaltar um aspecto importante que ocorreu quando da recente reforma do Código de Processo Civil, em que se ratificou o entendimento de que a aplicação dos institutos da decadência e da prescrição envolvem resolução de mérito em sentenças. Então, o Tribunal de Contas, ao aplicar isso no meu*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

*entendimento o instituto da decadência para os casos de registro dos atos de aposentadoria, não estaria, em momento algum, abrindo mão da sua competência. O Tribunal estaria exercendo, sim, o seu dever constitucional: determinando o registro dessas aposentadorias, apenas fundamentando o registro, o seu ato, o mérito dessa decisão, no instituto da decadência, quer dizer, o Tribunal estaria agindo e fazendo o registro, não estaria abrindo mão, em momento algum, da sua competência constitucional.* (TRIBUNAL PLENO SESSÃO: 13/6/07 RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 724637)

Nesse liame, caso se admitisse, seguindo a mesma lógica hermenêutica exposta no voto supracitado, a ampliação da norma de decadência insculpida no art. 110-H da LC 102/2008 à competência estampada no inciso I do art. 71 da CR/88, a consequência jurídica seria diversa da proposta no parecer ministerial, pois o decurso do tempo deveria acarretar a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, o que fragilizaria sobremaneira o já mencionado sistema de pesos e contrapesos, mecanismo constitucional essencial à manutenção do princípio republicano fundamental da independência harmônica entre os Poderes.

Note-se que, antes do advento da Lei Complementar n. 120/2011, esta Corte já aplicava o instituto da decadência ao apreciar as concessões de aposentadoria, reforma e pensão, com base na Súmula TC 105, editada a partir do posicionamento estruturado por este Tribunal diante da omissão legislativa na disciplina da matéria. Todavia, no caso da emissão de parecer prévio, o cenário normativo é distinto, não havendo lacuna legislativa a demandar sua integração com a aplicação analógica do art. 110-H da LC 102/2008. Isso porque a Constituição do Estado de Minas, ao cuidar da matéria e estabelecer que o prazo seria de 360 dias para a emissão do parecer prévio, não consignou que tal prazo seria decadencial, do que se depreende que não há lacuna, mas sim um silêncio eloquente na norma constitucional.

Noutras palavras, entendo que a ausência de consequência jurídica expressa no texto da Constituição Mineira para o descumprimento do prazo de 360 dias é proposital e se coaduna com a engenharia constitucional que baliza o exercício do controle externo. Ora, o disposto no § 2º do art. 31 da CR/88 delinea a imprescindibilidade do Parecer Prévio e o art. 180 da CEMG/89 reforça a sua importância para o controle, pois indica que deve ser dado tratamento prioritário no trâmite das prestações de contas do Poder Executivo no âmbito do Tribunal de Contas, a fim de se buscar sempre o atendimento do prazo constitucional.

Ressalte-se que, em consonância com o parecer ministerial, entendo que a atuação dos órgãos de controle externo deve se dar em tempo que não desborde dos critérios elementares da razoabilidade, sendo certo que esta Casa tem envidado esforços para aprimorar e tornar mais eficiente o trâmite das prestações de contas do Poder Executivo. Contudo, não se pode permitir a mitigação das competências atribuídas a esta Corte, sob pena de grave violação ao princípio republicano fundamental da independência harmônica entre os Poderes e aos princípios administrativos da supremacia e indisponibilidade do interesse público, alicerces do Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, entendo não ser aplicável o instituto da decadência na apreciação das Prestações de Contas do Chefe do Executivo para o fim de emissão de parecer prévio.



**\_ Da inclusão da sub-função 301.0023 no cômputo da aplicação dos recursos do Município de Bom Sucesso com saúde.**

Segundo a Embargante, *quando do julgamento do Pedido de Reexame, a e. Segunda Câmara fez considerações acerca das divergências quanto aos valores a que teriam chegado o setor técnico quando da apuração dos gastos na área de saúde, mas nada manifestou quanto às rubricas em si, sobretudo com relação à inclusão, ou não, da sub-função 301.0023 no cômputo da aplicação dos recursos do Município de Bom Sucesso com saúde no ano de 2005.*

Todavia, o recurso não pode prosperar quanto a este apontamento, notadamente pelo fato de que a resposta ao questionamento do embargante consta expressamente do voto do Relator, às fl. 62/66 dos autos n. 806968, onde foram devidamente analisados os valores correspondentes aos recursos com transferências de convênios, sub-função 301.0023, sendo certo que não restou caracterizada qualquer omissão. *In verbis:*

*Com relação à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Unidade Técnica, em sua análise de fls. 28/29, informa que a Recorrente não concordou com as exclusões de convênios no total de R\$913.268,33, apresentando planilhas, fls. 219/222, informando que os recursos com transferências de convênios totalizaram R\$802.708,36, entretanto, no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 33/39, consta que foi contabilizado o montante de R\$1.156.577,11, relativo a recursos de convênios, assim permanece o índice apurado de 12,63%. Ressalte-se, entretanto, que, de acordo com a documentação apresentada para a equipe de inspeção realizada no município, Processo nº 717.318, convertido em Processo Administrativo nº 725.528, fl. 14, foi apurada a aplicação no valor de R\$ 904.463,34, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, equivalente ao percentual de 10,52% da receita base de cálculo, que deve prevalecer, consoante Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010.*

Considerando que nos termos da decisão transcrita é possível constatar que a sub-função 301.0023 referente aos recursos de convênio não foi incluída no cômputo da aplicação dos recursos do Município de Bom Sucesso com saúde no ano de 2005, não havendo omissão a ser sanada no acórdão do qual se recorre, devendo prevalecer por seus próprios fundamentos.

Portanto, quanto ao ponto em análise, considerando que toda a documentação constante dos autos foi analisada exaustivamente pela Unidade Técnica e por esta relatoria, e os fundamentos da decisão recorrida foram expostos de forma bastante clara, ressalta-se que não há nenhuma omissão ou obscuridade na decisão do Pedido de Reexame exarada pela Segunda Câmara do dia 30/10/2012 que concluiu pela rejeição das contas da Sra. Cláudia do Carmo Martins de Barros.

Por derradeiro, não merece prosperar o pedido de aprovação das contas requerido pela embargante, uma vez que os embargos de declaração não são a via recursal adequada para reformar a decisão recorrida, mas sim, para corrigir eventuais omissões, contradições e obscuridades.

**VOTO**

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, voto pelo parcial provimento dos embargos declaratórios para reconhecer a omissão da decisão recorrida somente no que se refere à ausência de manifestação acerca da decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e para afastar a aplicabilidade do referido instituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

nos autos por se tratar de apreciação das Prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo para fins de emissão de parecer prévio.

Intimem-se os interessados.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Sr. Relator, apenas um esclarecimento. Já houve julgamento, pela Câmara, desta Prestação de Contas?

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Já houve julgamento. Foi prolatado na Sessão da Segunda Câmara.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Mas é Câmara dos Vereadores.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Já teve o parecer prévio da Câmara, Sr. Presidente, com relação ao índice de saúde.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Na verdade, a minha pergunta é se a Câmara dos Vereadores julgou independentemente do parecer prévio do Tribunal.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Da Câmara Municipal, não.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o Relator no mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Neste caso, também acompanho o Relator no mérito, mas por outros argumentos que já são conhecidos desta Câmara.

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **886507 e apensos**, referentes aos Embargos Declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Cláudia do Carmo Martins de Barros, Prefeita do Município de Bom Sucesso no exercício de 2005, em face da decisão proferida no bojo do Pedido de Reexame n. 806968 (apenso), na sessão da Segunda Câmara do dia 30/10/2012 que negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer dos presentes Embargos Declaratórios, com fundamento no art. 343 do Regimento Interno, considerando que a parte é legítima e que a petição recursal se destina a sanar omissão e obscuridade de decisão consubstanciada em Acórdão devidamente publicado pelo Tribunal; e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer a omissão da decisão recorrida somente no que se refere à ausência de manifestação acerca da decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e para afastar a aplicabilidade do referido instituto nos autos por se tratar de apreciação das Prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo para fins de emissão de parecer prévio. Intimem-se os interessados.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de abril de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

MAURI TORRES  
Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas